

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS/AM

UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR, brasileiro, solteiro, cidadão, portador do título de eleitor nº [REDACTED], do documento de Identidade nº [REDACTED] com endereço residencial à [REDACTED], onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada que a esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face dos abaixo identificados pelos fatos e fundamentos a seguir destacados:

1. **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.365.326/0001-73, que pode ser citada na pessoa do Prefeito, no endereço Av. Brasil, 2971 - Compensa, Manaus - AM, 69036-110;
2. **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, prefeito de Manaus, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador do [REDACTED] que pode ser citado no endereço [REDACTED];
3. **IMPLURB - INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB**, Av. Brasil, 2971 - Compensa, Manaus - AM, 69036-110, e seu presidente.
4. **WHEEL MANAUS J. P. DIVERSÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.719.352/0001-11, com endereço, cadastrado na Receita Federal, Avenida Autaz Mirim, 6798, São José Operário, CEP: 69085-000, Manaus–AM, e-mail:

WHEELMANAUS@GMAIL.COM, representada por seu sócio **JEAN MARCOS PRAIA ROCHA**, que também pode ser encontrado na Ponta Negra, local de exploração do serviço, objeto desta ação, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:



DOS FATOS

1. Conforme noticiado amplamente pela imprensa, o Município de Manaus instalou uma grande roda-gigante no Complexo Turístico Ponta Negra, na zona Oeste, como nova atração de lazer e turismo.

<https://urbnews.com.br/2025/11/18/manaus-recebera-roda-gigante-na-ponta-negra-a-partir-desta-quinta-feira-20-anuncia-prefeito/>?



<https://amazonasatual.com.br/roda-gigante-na-ponta-negra-e-servico-privado-informa-prefeitura-de-manaus/>?



2. A Prefeitura, por meio de nota oficial, declarou que a instalação da roda-gigante foi autorizada mediante **“processo administrativo formal, laudos técnicos e Termo de Cessão de Uso Oneroso firmado com a empresa H. M. Diversões Ltda., existente desde 2011”**, como se extrai do Portal Oficial do Município.

<https://www.manaus.am.gov.br/noticia/nota/roda-gigante-ponta-negra/>?



A Prefeitura de Manaus, por meio do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), esclarece que a roda-gigante instalada no Complexo Turístico Ponta Negra seguiu todos os trâmites legais, amparada em processo administrativo formal, laudos técnicos e no Termo de Cessão de Uso Oneroso firmado com a empresa H. M. Diversões Ltda., existente desde 2011 e autorizada a operar equipamentos de entretenimento no complexo turístico.

Esclarece ainda que cabe ao município a responsabilidade de autorizar, vistoriar e exigir que o equipamento cumpra todas as exigências técnicas e legais necessárias para sua instalação e funcionamento, requisitos que foram integralmente atendidos.

A prefeitura informa também que toda atividade permissionada no Complexo Turístico Ponta Negra está sujeita à cobrança de outorga onerosa, instrumento jurídico que regula o uso de espaço público. Assim como ocorre com quiosques, atrações e demais permissionários, a empresa responsável pela roda-gigante remunera o município pelo direito de exploração comercial do espaço, conforme previsto nas normas de gestão e ordenamento da área, o que garante regularidade, controle público e a contraprestação devida pelo uso econômico do local.

A Prefeitura de Manaus reforça seu compromisso com a transparência, a legalidade e o incentivo à instalação de novos equipamentos turísticos que geram emprego, renda, movimentação econômica e oportunidades de lazer para a população.

3. Agrava a situação o fato de que a empresa exploradora, WHEEL MANAUS J. P. DIVERSÕES LTDA, foi constituída em 18 de novembro de 2025, apenas dois dias antes do anúncio da instalação do equipamento. Tal fato lança sérias dúvidas sobre sua capacidade técnica, econômica e regularidade fiscal para assumir um empreendimento de tal porte e responsabilidade, que envolve a segurança de milhares de cidadãos.

<https://radaramazonico.com.br/empresa-responsavel-pela-roda-gigante-da-prefeitura-de-manaus-foi-aberta-ha-apenas-dois-dias-video/>?

<https://radaramazonico.com.br/para-se-esquivar-das-polemicas-prefeitura-diz-que-seu-negocio-e-com-o-nene-park-mas-dono-da-wheel-manaus-desmente/>



<https://www.instagram.com/reel/DRVj7YEDntH/>

(transcrição feita pelo programa

<https://turboscribe.ai/pt/transcript/6115888294039946947/video-by-d24am> nos exatos termos da entrevista)

Video by d24am

(0:00) Do meu lado está o Jean Praia, ele é gerente da Weell Manaus, ele topou inclusive falar abertamente (0:09) aqui direitinho sobre como está funcionando esse espaço, né Weel, muita polêmica nas (0:14) redes sociais desde a implantação, mas primeiro, como é que funciona esse empreendimento que (0:21) está acontecendo aqui hoje, é um empreendimento público, privado, é uma parceria, como foi (0:26) que foi feita essa escolha, essa seleção? (0:28) **Nós somos uma empresa privada, né, que não tivemos recursos nenhum da prefeitura, financeiro, (0:35) a gente tem todos os contratos, todos os documentos necessários para estar aqui funcionando, (0:44) então a gente trabalha com ingresso devido a tudo isso, o ingresso custa 40 reais inteira, (0:49) 20 a meia, e a gente também tem a gratuidade, que é para pessoas idosas, PCDs e crianças (0:56) de 5 a 12 anos. (0:57) Aí como é que é, tipo, vocês são permissionários, vocês pagam alguma coisa para a prefeitura (1:02) e foi feita uma licitação, vocês participaram ou não, como é que foi? (1:05) **No caso a gente tem, solicitou o espaço da prefeitura, aí cumprimos com todas as burocracias (1:14) e a gente conseguiu o espaço junto a eles. (1:17) Vocês foram atrás da prefeitura, entendi, aí tem alguma contrapartida, foi feito ali (1:21) um contrato, vocês vão ficar aqui por ano, como é que funciona? (1:25) **A gente vai ficar aqui previamente seis meses, aí depois disso vamos ver como vai ser******

o (1:30) movimento, tudo e para tentar acertar outras coisas, mas segunda-feira vai já estar, a (1:38) partir de hoje, no caso, a gente já tem tudo em papel para poder estar funcionando, (1:44) não tem ilegalidade nenhuma. (1:47) Perfeito, olha, gostei, o Jean recebeu a nossa equipe de reportagem de forma muito transparente, (1:51) clara, topou falar, e tem alguma contrapartida especificamente, por exemplo, no preço do (1:55) ingresso que alguém paga, vai alguma coisa para a prefeitura, vocês pagam em formato (2:00) de aluguel, algo nesse sentido, e quanto que é? (2:02) **No caso a gente vai pagar uma taxa para a prefeitura que foi acordada junto a nossa (2:06) empresa e não vai nada de dinheiro para a prefeitura, é uma empresa privada, como já (2:10) destaquei.** (2:11) Vocês pagam uma taxa para a prefeitura, tem esse valor ou não lembra de qual? (2:14) **Não, o valor é com o jurídico da empresa.** (2:19) Muito obrigado, viu Jean, e parabéns, porque o Jean topou vir aqui, esclarecer direitinho (2:24) como é que está funcionando, tem uma grande equipe aqui da empresa, é o Weel Manaus, não (2:28) é isso? (2:29) Ele é o gerente da Well Manaus e veio esclarecer aqui por parte da empresa como é que foi feita (2:33) toda essa contratação, já está funcionando, já está operando, esclareceu sobre os valores, (2:39) então são essas...

4. Embora, o proprietário da empresa requerida tenha confessado que o contrato é com eles, noticia-se divergências entre qual empresa teria firmado o contrato de cessão e qual empresa efetivamente explora o equipamento, o que gera incerteza quanto à titularidade, responsabilidade e transparência do contrato.
5. Até o momento, não consta nos veículos de imprensa, muito menos do Diário Oficial, nem no Portal da Transparência, em consulta pública, qualquer procedimento licitatório claro, edital, termo de concessão ou contrato de permissão visíveis que autorizem legalmente o uso para exploração econômica da roda-gigante, conforme os requisitos dos arts. 21, 175 e 176 da CF/88, bem como da Lei de Concessões (Lei 8.987/95) e da Lei de Licitações (Lei 14.133/21) se for o caso.
6. Ademais, na noite de domingo, várias pessoas ficaram presas na referida roda gigante, supostamente, em razão de falta de energia. O prefeito acusou um ex-vereador de ter “sabotado” o equipamento cortando a energia do local. O que, por si só, aumenta a desconfiança acerca da segurança do equipamento e de toda a estrutura que deveria cercar um brinquedo como o que está sendo explorado.

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/11/23/video-roda-gigante-trava-um-dia-apos-inauguracao-e-deixa-publico-presos-em-manaus.ghtml>



7. Note-se que, segundo informações do próprio prefeito de Manaus, ora requerido, os permissionários do local pagam energia diretamente para o Implurb, também requerido, e este repassa a Amazonas Energia. Situação esta que também merece esclarecimento, uma vez que o serviço, ora explorado, tem custo ao contribuinte.
8. Em razão desses fatos, há grave risco de lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), à transparência administrativa (art. 5º, XXXIII, da CF/88; Lei 12.527/11), ao princípio do controle democrático dos atos administrativos, e à legalidade estrita exigida para concessão ou permissão de serviços públicos ou exploração de espaço público.
9. Torna-se indispensável que sejam prestados todos os esclarecimentos, com apresentação de documentos (processo administrativo, termo de cessão ou concessão, laudos, autorizações, pareceres, vistorias, auto de liberação, certidões das empresas responsáveis, contratos vigentes, etc.) para permitir controle social e garantir a legalidade dos atos e das entidades envolvidas e, sobretudo, a segurança das pessoas que estão pagando pelo serviço.



DO DIREITO

10. A presente Ação Popular é o instrumento constitucional adequado para que qualquer cidadão possa pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, conforme o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.
11. A jurisprudência pátria, em especial a do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que a lesividade não se restringe ao dano material ou financeiro. **A violação de princípios basilares da Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade e a publicidade, configura, por si só, um ato lesivo ao patrimônio público em sua dimensão imaterial.** Nesse sentido, o STF, no julgamento do Tema 836 de Repercussão Geral, fixou tese vinculante:

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.

3. Agravo e recurso extraordinário providos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (STF - ARE: 824781 MT, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2015)

12. No caso em tela, a cessão de uso de um espaço público de grande valor sem o devido processo licitatório, beneficiando, supostamente, uma empresa sem capacidade técnica e econômica comprovada, atenta

diretamente contra a moralidade administrativa. A ilegalidade do ato, portanto, gera uma presunção de lesividade (dano in re ipsa), como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Popular movida em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Santos, Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Paulo Roberto Gomes Mansur (ex-Prefeito e Deputado Federal Beto Mansur) e Emerson Marçal (ex-Secretário de Administração), em decorrência de celebração, sem licitação, de contrato de fornecimento de cestas básicas com a municipalidade. A contratação foi feita por dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 .

2. A sentença julgou a ação procedente para "anular o contrato administrativo 280/2003 decorrente do procedimento 23467/2003-71 e condenar os requeridos a restituir aos cofres do Município de Santos a quantia de R\$ 3.235.410,00 (três milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e dez reais), com correção monetária, desde a data do desembolso, e juros legais, desde a data da citação" .

3. O acórdão que julgou a Apelação no Tribunal de origem segue a mesma linha. Ampara-se na prova documental no trecho no qual afirma que "não se pode olvidar que essa obrigação vigorava desde o ano de 1997, sem que tenha ocorrido qualquer circunstância de caráter emergencial que viesse a justificar a contratação direta" das cestas básicas, reconhecendo a lesividade presumida para o ajuizamento da Ação Popular. Aduz que ocorreu emergência fabricada para justificar a dispensa de licitação quando "a situação foi criada pelos próprios réus que, dolosa ou culposamente, pouco importa, deixaram transcorrer o prazo para se ultimar, de acordo com a lei, a contratação do fornecimento de cestas básicas". Fixa, ao final, que "a condenação à restituição aos cofres públicos deve limitar-se e compreender aos valores efetivamente dispendidos (sic) e que se referem a dois meses de contratação irregular" .

4. O Recurso Especial foi provido em parte, mantendo o dever de ressarcimento ao erário no montante correspondente à diferença entre o valor pago e o custo básico das cestas entregues, afastando o dever de ressarcir na integralidade do valor dos contratos com dispensa de licitação .

5. Argumenta a parte embargante que o acórdão embargado da Segunda Turma teria adotado entendimento divergente do acórdão paradigma da Primeira Turma (REsp 1.447.237/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) que fixou a tese da necessidade da demonstração do binômio ilegalidade-lesividade para a condenação do autor do ilícito em Ação Popular, o que não teria sido demonstrado no caso concreto. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (NECESSIDADE-UTILIDADE)

6. No acórdão embargado constatou-se que, para justificar a contratação direta por dispensa de licitação, o poder público apresentou emergências fabricadas ou fictas, deixando, por exemplo, de tomar tempestivamente as providências para a licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem pôr em prática a licitação necessária à nova contratação.

7. O Município de Santos/SP, na gestão dos agentes políticos ora embargantes, realizou seguidas contratações emergenciais para o fornecimento de cestas básicas, sem abertura do regular procedimento licitatório, mesmo existindo condenação judicial em processo anterior relacionado a outro contrato emergencial com mesmo objeto, no qual se declarou a ilegalidade do negócio jurídico celebrado para aquisição das cestas básicas .

8. O acórdão embargado utilizou-se de duplo fundamento para justificar o dever de ressarcimento ao erário. Reconheceu a existência de efetivo dano ou prejuízo financeiro à Administração Pública com a aquisição de cestas básicas pelo Município em valor superior àquele praticado no mercado, tanto que determinou a quantificação do prejuízo na fase de cumprimento da sentença. Concluiu, entretanto, com base em precedentes do STJ e do STF, prescindível comprovar o prejuízo financeiro ao erário na Ação Popular, **por entender suficiente a demonstração do ilícito (violação ao princípio licitatório) e de que a Administração deixou de adotar os critérios legais que prezam pela impessoalidade e moralidade na aquisição de bens e serviços pelo poder público, inviabilizando a competição entre os fornecedores e a escolha da proposta mais vantajosa pelo erário .**

9. Ou seja, mesmo que em exercício argumentativo defenda-se que deve prevalecer o posicionamento firmado no acórdão paradigma da Primeira Turma, há no acórdão recorrido elementos suficientes para fazer ver o ato lesivo ao patrimônio público, pois o dano ao erário encontra-se evidenciado nos autos em relação aos valores pagos pelo Município a título de cesta básica que sobejam os valores praticados no mercado.

10. Assim, não se verifica no caso concreto que o manejo dos Embargos de Divergência, caso acolhida a tese do acórdão paradigma, enseja alteração do julgamento do Recurso Especial, configurando ausência de interesse recursal, binômio utilidade-necessidade, indispensável para viabilizar a via recursal. TEMA 836/STF. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO LESIVO DE CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA AÇÃO POPULAR

11. Na sessão de julgamento do dia 14.3.2018 o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento aos Embargos de Divergência, argumentando que "a condenação ao pagamento de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular, depende de que se tenha comprovado a efetiva ocorrência e a extensão do prejuízo ao erário". Concluiu que "há de se reabrir a instrução processual, com o fim de que se produza prova acerca de eventual dano patrimonial sofrido pelo erário e, em caso positivo, da extensão de tal dano".

12. Como se sabe, a divergência que enseja a interposição dos Embargos de Divergência deve ser atual, nos termos da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

13. Não encontra abrigo na interpretação que vem realizando a Suprema Corte, na matéria, o entendimento firmado no acórdão paradigma, de que o conceito de ato lesivo sufragado pela Constituição Federal no inciso LXXIII do art. 5º ("qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"), bem como pela Lei da Ação Popular (4.717/1965), apenas estaria compreendido nos casos em que houver lesão ao erário de conteúdo econômico-financeiro.

14. O STF editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.". Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do STF: AI 745203/ SP. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 23/6/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma; AI 561622/ SP. Relator Ministro Ayres

Britto. Julgamento: 14/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 170768/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 26/3/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma.

15. Não se desconhece a existência de precedente do STJ que entende "imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes "(REsp 1.447.237/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2015).

16. Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp 1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437. DANO IN RE IPSA

17. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. A propósito: AgInt nos EREsp 1.512.393/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; REsp 1.732.761/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. **CONCLUSÃO** 18. Embargos de Divergência conhecidos e não providos. (STJ - EREsp: 1192563 SP 2010/0079932-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2019)

13. O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A cessão de uso de bem público para exploração econômica por particular, especialmente quando onerosa, deve ser precedida de procedimento licitatório que assegure a isonomia entre os interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Logo, a ausência de licitação, no presente caso, viola:

- A legalidade, por descumprir a exigência legal de competição;
- A impessoalidade, ao direcionar a exploração para uma empresa específica, sem critérios objetivos;
- A moralidade, pela falta de transparência e pela suspeita de favorecimento;
- A publicidade, pela ausência de divulgação do processo administrativo e do contrato;
- A eficiência, pois não há garantia de que a proposta escolhida seja a mais vantajosa para o erário e para o interesse público.

14. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a dispensa indevida de licitação configura dano presumido, justificando a intervenção judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça

possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).

2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.

3. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que "o então Gestor Público Municipal atentou contra os princípios da administração pública, com violação da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, desviando a finalidade de sua atuação para satisfazer sentimento pessoal alheio à ética e à moral (...)".

4. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça iniciar juízo valorativo a fim de desconstituir a conclusão alcançada pela instância de origem, pois, para isso, seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Agravo Interno não

provido. (STJ - AgInt no AREsp: 949377 MG 2016/0180898-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017)

15. Desse modo, observa-se que a ilegalidade pode acarretar inúmeros prejuízos para o erário e também para centenas de cidadãos que buscam o serviço para um momento de descontração, sem qualquer comprovação de segurança.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

16. O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
17. No caso concreto, o *fumus boni iuris* está robustamente demonstrado pela flagrante ilegalidade do ato administrativo, que autorizou a exploração de bem público sem o devido procedimento licitatório e com indícios de direcionamento, em clara afronta aos princípios constitucionais.
18. O *periculum in mora* é igualmente evidente e se manifesta em três vertentes:
- **Risco à segurança dos cidadãos:** O recente incidente com o equipamento e as dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa exploradora colocam a vida e a integridade física dos usuários em perigo iminente.
 - **Dano à moralidade administrativa:** A continuidade da exploração ilegal aprofunda a lesão aos princípios republicanos, transmitindo à sociedade uma mensagem de descaso com o patrimônio público e com a legalidade.
 - **Prejuízo ao erário e ao interesse público:** A exploração econômica de um bem de alto valor sem a garantia da proposta mais vantajosa e sem a devida transparência na arrecadação gera um dano contínuo e de difícil reparação.

19.A suspensão imediata da exploração da atividade é, portanto, medida indispensável para resguardar a segurança da população, estancar a lesão à moralidade e garantir o resultado útil do processo.



DOS PEDIDOS

20. Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar **a imediata suspensão da exploração da roda-gigante no Complexo Turístico Ponta Negra, bem como de qualquer atividade econômica a ela vinculada, até a apresentação e análise da documentação abaixo (rol exemplificativo, podendo ser alterado e ampliado a partir do entendimento deste juízo) e ulterior decisão de mérito, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;**

a.I.) Documentação da Empresa (Regularidade Jurídica e Fiscal)

- CNPJ
- Contrato Social ou Ato Constitutivo
- Inscrição Municipal e Estadual
- Certidões Negativas de Débitos:
 - Federais: (Receita Federal e PGFN)
 - Estaduais: (Secretaria de Fazenda)
 - Municipais: (Prefeitura)
- Trabalhistas: (CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas)
- FGTS: (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF)
- CIT: Certidão de Informação Técnica

a.II.) Documentação Técnica e de Segurança dos Equipamentos

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)
- ART de Projeto e Fabricação

- ART de Montagem e Instalação
- ART de Manutenção
- Laudo Técnico Válido de Vistoria e Conformidade: Relatório detalhado, assinado por um engenheiro mecânico, atestando que a roda-gigante foi inspecionada e está em perfeitas condições de funcionamento e segurança.
- Conformidade com a Norma ABNT NBR 15926
- Manual de Operação e Manutenção do Equipamento
- Plano de Manutenção Preventiva

a.III.) Licenças e Alvarás de Funcionamento

- Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Prefeitura, autorizando a empresa a operar naquele endereço específico.
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): Documento indispensável que atesta que o local possui todas as condições de segurança contra incêndio e pânico, como:
 - Extintores de incêndio e hidrantes.
 - Sinalização de emergência e rotas de fuga.
 - Iluminação de emergência.
 - Brigada de incêndio treinada.
 - Segurança das instalações elétricas.
- Licença Ambiental
- Alvará da Vigilância Sanitária
- Seguro de Responsabilidade Civil: Apólice de seguro com cobertura para danos materiais e corporais a terceiros, em caso de acidentes.

a.IV.) Documentação Operacional

- Plano de Atendimento a Emergências (PAE): Documento que descreve os procedimentos a serem adotados em caso de acidentes, falhas de energia, evacuação, etc.

- Treinamento da Equipe: Comprovação de que os operadores dos brinquedos e a equipe de atendimento receberam treinamento adequado para suas funções e para situações de emergência.
- b) A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal;
- c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, conforme o art. 12 da Lei nº 4.717/65;
- d) Ao final, o julgamento pela total procedência da ação para:
- d.1) Declarar a nulidade do ato administrativo (Termo de Cessão de Uso ou similar) que autorizou a instalação e exploração da roda-gigante, por manifesta ilegalidade e lesividade à moralidade administrativa;
 - d.2) Condenar os requeridos, solidariamente, ao ressarcimento integral de eventuais danos causados ao erário, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como à devolução de valores indevidamente auferidos pela empresa;
- e) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da lei.
- f) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito (documental, pericial, oitiva de testemunhas, diligência junto aos órgãos da administração municipal e da empresa, auditoria, etc.).

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 23 de novembro de 2025.

Luziane de Figueiredo Simão Leal

Advogada 8.044/OAB-AM